



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600714-81.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600714-81.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIANÇA NO FUTURO (MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)

Representante do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/04/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO FUTURO em face do Acórdão TRE/AL de Id 10401219, que desproveu o Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral.

Em suas razões dos embargos, a embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, posto que não teria realizado juízo de cognição acerca das provas que comprovariam toda mobilização feita para a disseminação da desinformação. Pede a aplicação de efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada manteve a sentença de improcedência que não reconheceu disseminação de desinformação na propaganda eleitoral alegada pela ora embargante.

Acerca desse ponto, extraio da decisão colegiada o seguinte trecho:

"No caso em tela, conforme já relatado, temos a alegação de uso indevido dos meios de comunicação social através da divulgação de propaganda irregular de suposta disseminação de informação sabidamente inverídica.

O tema aqui retratado diz respeito à suposta "venda da água" no município de Pilar. Cabe aqui destacar que esse fato foi bastante discutido por este Regional em inúmeros processos por propaganda eleitoral irregular, oriundos de diversos municípios, durante o pleito de 2024. Vejamos a transcrição do vídeo ora impugnado:

Minha gente, estamos aqui mais uma vez tratando sobre a BRK. ONDE O PREFEITO VENDEU A NOSSA ÁGUA POR APROXIMADAMENTE SETENTA MILHÕES DE REAIS, E QUEM ESTÁ PAGANDO AS CONTAS É O POVO HUMILDE DE NOSSA CIDADE! NÃO TENHO DÚVIDA QUE A PARTIR DE 2025, IREMOS VOLTAR A CAEPIL E O POVO VOLTARÁ A TER ÁGUA DE QUALIDADE E COM A CONTA QUE POSSA PAGAR! VAMOS EM FRENTE MINHA GENTE E VAMOS TODOS NA FÉ!

Como já assentado por esta Corte, sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.

Na divulgação do vídeo questionado pela coligação consta a afirmação no sentido de que houve o processo de venda da água da localidade para a gestão de uma empresa privada, e que a população sofrerá ao ser obrigada a pagar pela água provavelmente mais cara.

Todavia, como já dito, durante o julgamento dos processos de propaganda referentes ao pleito de 2024 esta Corte se debruçou sobre o tema da concessão do serviço da exploração da água. Em vários processos se concluiu pela possibilidade da exploração política do tema, de forma a dar liberdade ao candidato para se comunicar com o eleitor, como nos julgamentos nos processos Pje nº 0600293-61.2024.6.02.0018 e nº 0600100-46.20224.6.02.0018.

Ademais, sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também necessária durante o debate eleitoral, salvo quando extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica. Dessa maneira, não vislumbro na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico ou ato abusivo.

Além disso, para o Tribunal Superior, definem-se como fatos sabidamente inverídicos aqueles que são

verificáveis de plano, isto é, que não demandam investigação (R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.).

Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o(a) candidato(a), para criticar, precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos "venda" e "concessão de serviço público", penso que invadiríamos a liberdade de expressão do(a) candidato(a).

Neste sentido, as provocações da oposição servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis."

Assim, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu pela inexistência de desinformação e pela não demonstração dos elementos caracterizadores do ilícito.

Desse modo, de uma simples leitura do voto embargado, já se pode afastar as omissões pontuadas pela embargante, vez que houve a total análise dos fatos e provas constantes nos autos.

Note-se, conforme já destacado no trecho transcrito, que foi devidamente analisada a situação fática retratada e que demonstrava que o Tribunal já havia se debruçado sobre o tema em outros processos e que a utilização do termo "venda da água" não configurava desinformação.

Nessa linha, como bem destacado no parecer do Ministério Público:

No caso em tela, verifica-se que o acórdão embargado está devidamente fundamentado e enfrentou de forma clara o ponto nodal da lide. O Tribunal analisou minuciosamente a propaganda questionada, concluindo que a utilização da expressão "venda da água" para referir-se à concessão do serviço público (CAEPIL/BRK) insere-se no contexto da liberdade de expressão e da crítica política ácida, não configurando fato sabidamente inverídico ou abuso de poder.

Diferente do que alega a embargante, não houve omissão na análise probatória; o que ocorreu foi que o Colegiado, ao valorar as provas, alcançou conclusão diversa da pretendida pela Coligação. É cediço que não constitui omissão o fato de o Tribunal não se debruçar sobre todos os argumentos ou "elementos de defesa" quando descreve pormenorizadamente os elementos de sua convicção.

Portanto, resta nítido que o escopo da embargante é a rediscussão do mérito e o rejuízo da demanda, o que é inadmissível pela via aclaratória.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade passível de ser revista em sede de embargos

declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator